



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC - 1982)

OFÍCIO nº 11-SecNor/DivRegulação/GabSubdir
EB: 64474.004096/2024-77

Brasília, DF, 18 de março de 2024

Senhor

JODSON GOMES EDINGTON JUNIOR

Presidente

Confederação Brasileira de Tiro Esportivo - CBTE

Rua Miguel Couto, 105, sala 922 - Centro (cbte@cbte.org.br)

CEP 20.070-030 - Rio de Janeiro-RJ

Assunto: esclarecimentos atinentes à atividade de tiro desportivo com utilização de armas de ar comprimido

Prezado Senhor,

1. Cumprimentando-o cordialmente, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) faz referência ao Ofício nº 005/2023, da Confederação Brasileira de Tiro Esportivo (CBTE), por meio do qual Vossa Senhoria solicita esclarecimentos acerca da atividade de tiro desportivo com utilização de armas de ar comprimido de uso permitido.

2. Das demandas constantes do documento referenciado, a DFPC transcreve a pergunta e responde conforme a seguir:

Pergunta nº 1: há obrigatoriedade de concessão do CR para prática do esporte por atletas (atiradores) que participem exclusivamente de modalidades com utilização de armas de ar comprimido de uso permitido?

Resposta: sim, de acordo com o art. 9º da Portaria nº 166-COLOG/C Ex/2023, com base no inciso XVII do art. 22 do Decreto nº 11.615/2023 e no art. 7º, do Decreto nº 10.030/2019.

Pergunta nº 2: a exigência de concessão do CR, contida no art. 34 do decreto 11.615, por citar apenas armas de fogo, é apenas a elas direcionada, ficando dispensada para utilização exclusivamente com armas de ar comprimido de uso permitido?

Resposta: não. A dispensa de registro está prevista apenas para a prática do tiro desportivo com armas de pressão do tipo *airsoft* ou *paintball*, de acordo com o § 3º, do art. 34, do referido decreto.

Pergunta nº 3: estão vigentes, e aplicáveis, as normas contidas na Portaria 002 COLOG, Portaria 56 COLOG (com as alterações da Portaria 41 COLOG, de 2018), as quais dispensam o registro das pessoas físicas quando utilizarem exclusivamente armas de pressão?

Resposta: sim, as referidas normas estão em vigor, exceto naquilo que contraria entendimento regulado em norma hierarquicamente superior ou equivalente mais recente. A dispensa de registro para as pessoas físicas que utilizam PCE do tipo armas de pressão estava prevista no art. 7º, § 1º, inciso III do Decreto nº 10.030/2019, que foi revogado pelo Decreto nº 11.366/2023.

Pergunta nº 4: uma vez que não há no Decreto 11.615/23, nem na Portaria 166 COLOG, a definição de armas de pressão/armas de ar comprimido, e há muita semelhança entre a definição destes contida tanto no Anexo III do Decreto 10.030 e diversas Portarias COLOG, com a definição de “marcadores” contida no Decreto 11.615/23, pode ser considerado que houve equiparação entre os mesmos, e que o conceito deste último passou a englobar os primeiros?

Resposta: não. A definição de **arma de pressão** é aquela constante do Anexo III do Decreto nº 10.030/2019 e do art. 2º, inciso II, da Portaria nº 02-COLOG, de 26 de fevereiro de 2010. Em que pese a semelhança conceitual entre a definição de marcadores, constante do inciso XXX, do art. 2º, do Decreto nº 11.615/2023 e a definição de armas de pressão, no entendimento do corpo técnico da DFPC, marcadores são as armas de pressão do tipo *airsoft* e as armas de pressão do tipo *paintbal*.

As armas de pressão utilizadas para fins de competição e que necessitam de apostilamento ao registro do atirador, conforme preconiza o art. 9º, da Portaria nº 166-COLOG/C Ex/2023, são aquelas que disparam projetis de chumbo ou esferas metálicas nos mais variados calibres, também **conhecidas como *airguns***, podendo ser de uso permitido (até 6mm) ou de uso restrito (acima de 6mm).

Pergunta nº 5: havendo a dispensa de concessão do CR para prática do esporte exclusivamente com armas de ar comprimido de uso permitido, essa se estenderia aos maiores de 14 e menores de 18 anos, bastando, portanto, a obtenção da respectiva autorização judicial?

Resposta: a previsão de dispensa de registro é apenas para a prática do tiro desportivo com armas de pressão do tipo *airsoft* ou *paintball*, de acordo com o § 3º, do art. 34, do referido decreto.

Pergunta nº 6: em caso de ser obrigatória a concessão de CR para prática do esporte exclusivamente com armas de ar comprimido de uso permitido, a documentação exigida será aquela integralmente prevista no art. 17, II, da Portaria 166 COLOG?

Resposta: sim.

Pergunta nº 7: caso afirmativa a resposta do item nº 6, qual o fundamento da exigência de comprovação de capacidade técnica, vez que, tanto a Lei 10.826/03, quanto os demais instrumentos normativos contêm previsão de sua aplicação apenas para armas de fogo?

Resposta: a documentação exigida no art. 17, § 2º, inciso II, da Portaria nº 166-COLOG/C Ex/2023, é para fins de **concessão de registro de atirador desportivo**, atividade que poderá ser realizada com o **emprego de arma de fogo ou de ar comprimido**, conforme estabelece o art. 9º, da mesma portaria.

Pergunta nº 8: no mesmo sentido, uma vez sendo afirmativa a resposta ao questionamento nº 6, sabendo que o cumprimento de habitualidade é definido por calibre apostilado, estaria o atleta que pratique exclusivamente tais modalidades, e não possua armas de fogo apostiladas, dispensado ao cumprimento desse requisito, vez que o apostilamento de armas de ar comprimido é facultativo?

Resposta: não há necessidade de comprovação de habitualidade para as armas de pressão apostiladas ao registro do atirador desportivo, tendo em vista que essa comprovação é prevista por "calibre registrado", conforme definido no art. 35, do Decreto nº 11.615/2023. Para fins de tiro desportivo o apostilamento das armas de pressão não é facultativo, as mesmas não são registradas, como ocorre com as armas de fogo, mas precisam estar apostiladas ao acervo do atirador.

Pergunta nº 9: para os atletas que já possuem CR, e desejarem exercer a faculdade prevista no art. 43 da Portaria 166 COLOG, quais os procedimentos e critérios devem ser seguidos para requerer o apostilamento e expedição de GTE para armas de ar comprimido?

Resposta: a DFPC vai expedir orientações e procedimentos para fins de apostilamento de armas de pressão ao registro de atirador desportivo. Enquanto o SisFPC não estiver capacitado para realizar o apostilamento desses PCE, o processo de emissão de guias de tráfego será realizado de forma cartorial (físico), na Região Militar de vinculação do interessado, por meio do Sistema de Guia de Tráfego Eletrônico (SGTE), seguido as orientações da ITA nº 03-DFPC/2015, com ênfase no art. 16, do referido normativo.

3. Sem mais para o momento, a DFPC apresenta os protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, relativos a Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

Atenciosamente,

RENATO LUIZ RIBEIRO DE LYRA - Coronel
Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados

200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) Cel **RENATO LUIZ RIBEIRO DE LYRA**, em 27/03/2024, às 23:25 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

d3gE-wc9e-xNHh-0SHz